



## DELIBERAÇÃO n.º 8058/2014

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que se pronuncie sobre a possibilidade de facultar a [REDACTED] os dados clínicos do seu cônjuge [REDACTED].

A requerente fundamentou a sua pretensão na necessidade de apresentar uma reclamação junto do Hospital de Santa Maria devido à forma como o seu marido foi tratado naquela unidade de saúde. Deseja igualmente disponibilizar o referido relatório médico à companhia de seguros no âmbito de uma apólice de assistência em viagem, subscrito pelo seu filho e sua nora, uma vez que tinham uma viagem marcada por ocasião do internamento de [REDACTED].

### I. Nota prévia

Na Deliberação n.º 7859/2014, de 25 de novembro da CNPD, foi apreciado o pedido de acesso a dados clínicos de [REDACTED] apresentado pelo seu filho para acionar um seguro de assistência em viagem, tendo assim aquele sido já objeto de decisão, não havendo nada mais a acrescentar. Assim, cumpre deliberar sobre o acesso aos dados clínicos para apresentação da reclamação junto do Hospital de Santa Maria.

### II. Considerações gerais sobre o direito de acesso a dados de saúde

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à proteção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

## II – Acesso a dados de saúde por familiares de doentes falecidos

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a proteção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para a além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

O acesso aos dados de saúde registados na ficha clínica da pessoa falecida, por princípio e na falta de consentimento prestado em vida para esse acesso, não encontra fundamento na Lei de Protecção de Dados, não estando reunidas as condições supra mencionadas previstas no artigo 7.º da LPD.

Quanto ao acesso à causa da morte, será de reconhecer aos familiares, desde logo, um “direito à curiosidade”, permitindo, assim, o acesso à informação necessária para que possam lidar com a perda e o sofrimento infligido, salvo se o médico tiver conhecimento de que outra era a vontade do titular dos dados.

Com efeito, a reserva da intimidade da vida privada e a proteção dos dados pessoais do *de cuius* não fica afetada na medida em que, na generalidade das situações, a causa da morte já será, de facto, do conhecimento dos familiares, não apresentando qualquer novidade em face da sintomatologia ou diagnóstico apresentado nos momentos que precederam a morte.

Acresce que, para efeitos de apresentação de uma reclamação numa unidade hospitalar mostra-se excessivo o acesso a um relatório médico, já que essa finalidade poderá ser alcançada sem que seja necessário aceder à documentação clínica do titular dos dados do falecido.



### III. Conclusão

Em razão do exposto, entende a CNPD que o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, pode facultar a [REDACTED] apenas a informação sobre a causa da morte do seu marido falecido [REDACTED].

Lisboa, 16 de dezembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)